

LEI Nº 591/07

ITAPIÚNA, 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O Fundo de Habitação de Interesse Social ficará vinculado diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial adicional ao Orçamento de 2008, do Município de Itapiúna, criando dotação orçamentária própria, para fazer face às despesas de custeio e investimentos do Fundo ora criado.

Art. 5º - O Gestor de Fundo Municipal de Assistência Social é o Ordenador de Despesas do FHIS, competindo-lhe:

- I - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor.
- II – controlar a execução físico-financeira e orçamentária dos recursos do FHIS;
- III – elaborar e prestar contas das operações realizadas com recursos do FHIS nos termos das legislações vigentes;
- IV - analisar a viabilidade das propostas selecionadas pelo Conselho Gestor;
- V - firmar em nome do FHIS, juntamente com o Prefeito Municipal, contratos de repasse com Estado e União;



VI – gerenciar, elaborar os procedimentos administrativos, inclusive contratos com fornecedores, acompanhar e atestar a implantação do objeto das contratações necessárias com recursos do FHIS;

VII – assinar cheques e outros documentos de ordem financeira para pagamento das despesas do FHIS com o Prefeito Municipal ou com quem este designar para tanto;

VIII - registrar e controlar o patrimônio do FHIS que não se incorpora a outro Órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - O FHIS é constituído por:

I – dotações dos Orçamentos Geral do Estado, da União e do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a serem destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 7º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 8º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes Entidades:

I – Representantes do Poder Público:

a) 01 representante do Fundo Municipal de Assistência Social;

b) 01 representante da Secretaria de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

c) 01 representante da Secretaria de Saúde / FMS;

d) 01 representante da Câmara Municipal de Itapiúna;

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 01 representante de Associação de Moradores

b) 01 representante de Associação de Moradores

c) 01 representante de Entidade Sindical

d) 01 representante de Grupo Religioso

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.



§ 3º - Competirá ao Fundo Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor do FHIS os meios necessários ao exercício das suas competências.

§ 4º - Cada titular do Conselho Gestor terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 9º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 10º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.



§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do Caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2007.


FELISBERTO CLEMENTINO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL